

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER N<sup>º</sup> , DE 2007**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2006 (nº 7.225, de 2006, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2006 (nº 7.225, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave a utilização de telefone celular pelo preso*, consolidando as alterações propostas pela Câmara dos Deputados, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 7 de março de 2007.

**ANEXO AO PARECER N° , DE 2007.**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2006 (nº 7.225, de 2006, na Câmara dos Deputados).

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização de telefone celular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 50. ....

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguintes art. 319-A:

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.